



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 108, DE 2015**

**(Do Sr. Alceu Moreira)**

Dispõe sobre o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
VIAÇÃO E TRANSPORTES  
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (PRMT).

Art. 2º Fica criado o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (PRMT) a ser elaborado em conjunto pelos órgãos de saúde, trânsito, transportes e justiça.

Art. 3º O PRMT deverá fixar até setembro de cada ano, as metas de redução do número de mortes e lesões no trânsito para o ano subsequente.

Parágrafo único. A meta a ser atingida levará em consideração o número de mortes e lesões apuradas no ano anterior.

Art. 4º Todos os anos, no mínimo trinta por cento da frota total de veículos automotores, em cada Estado e no Distrito Federal, deverá ser abordada para fiscalização preventiva de trânsito.

§ 1º A fiscalização preventiva terá como prioridade:

I. verificar a documentação do veículo e a carteira nacional de habilitação do condutor;

II. verificar os itens de segurança do veículo;

III. submeter o condutor, mesmo sem a suspeita de dirigir sob a influência de álcool, a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame, que por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo Contran, permitam certificar seu estado.

§ 2º A fiscalização a que se refere o parágrafo anterior será realizada pelos órgãos competentes nas rodovias federais, estaduais e nas vias urbanas.

Art. 5º Ressalvado o disposto nos artigos anteriores, PRMT deverá conter:

I. os mecanismos de participação da sociedade em geral na consecução das metas estabelecidas;

II. a garantia da ampla divulgação das ações e procedimentos de fiscalização, das metas e dos prazos definidos, em balanços anuais, permitindo consultas públicas por meio da rede mundial de computadores;

III. a previsão da realização de campanhas permanentes e públicas de informação, esclarecimento, educação e conscientização visando atingir os

objetivos do PRMT.

Art. 6º. A partir da implantação do PRMT serão reconhecidos e distinguidos os gestores públicos e privados empenhados na redução das mortes e lesões no trânsito.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Organização Mundial de Saúde, cada país terá o número de mortes no trânsito que estiver disposto a tolerar. A aprovação da Lei nº. 11.705/08, conhecida como “lei de tolerância zero ao álcool no trânsito”, que completa um ano de vigência no dia 19 de junho, já parece demonstrar que a sociedade brasileira não está mais disposta a tolerar esta verdadeira carnificina de tantas mortes evitáveis no trânsito.

No Brasil, a cada dia, cerca de 100 pessoas morrem e mil ficam feridas. São cerca de 35 mil mortos por ano (19,4 a cada 100 mil habitantes) e 120 mil internações só na rede do SUS. Um terço dos pacientes com lesões medulares ou lesões encefálicas foram vítimas de acidentes de trânsito e eles, com seus familiares, carregarão pelo resto de suas vidas limitações dolorosas. Não bastasse a perda de vidas, cada vítima resulta em despesa médica de cerca de 50 mil reais. Estudo recente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) informa que o país perde, a cada ano, R\$ 30 bilhões com acidentes de trânsito. O Ministério da Saúde já considera as mortes e seqüelas nas estradas e vias urbanas um problema de saúde pública, tal a incidência de casos que terminam nos hospitais.

Os acidentes de trânsito são eventos passíveis de prevenção. Até a superação das barreiras legais, todo e qualquer esforço para aumentar a segurança nas vias e rodovias será mínimo se comparado com o intenso sofrimento causado às vítimas de acidentes de trânsito.

Todos temos ou conhecemos uma história triste sobre acidentes de trânsito envolvendo entes queridos. Se nada mudar, e com o crescente aumento da frota de automóveis e motocicletas em circulação, os brasileiros vão se limitar a continuar contando histórias tristes.

Portanto, as estatísticas e os prejuízos são irrefutáveis. Os governos e a sociedade precisam reagir e não se limitar a contabilizar vítimas a cada feriado prolongado ou mesmo nas madrugadas dos centros urbanos. Embora exista a necessidade de aperfeiçoar o Código Brasileiro de Trânsito (CTB), isto não pode

servir de desculpa para não se realizar a fiscalização de trânsito. A habilitação para dirigir veículo automotor é um direito precário, que deve se sujeitar a um direito maior que é o direito à vida, que depende da adoção de medidas para a segurança de trânsito, obras de engenharia para eliminação de pontos críticos e do cumprimento da legislação mediante efetiva fiscalização de trânsito.

Por estes motivos trago, como presidente da Frente Parlamentar em Defesa do Trânsito Seguro da Câmara dos Deputados, o presente projeto de Lei, baseado nas seguintes premissas:

- a necessidade da participação solidária da sociedade, incentivando e respeitando os controles para que se possa iniciar uma nova era de contabilizar vidas salvas em comparação com as estatísticas de morbidade dos acidentes do trânsito até aqui conhecidas;

- a fiscalização é o instrumento relevante da política de proteção social do governo brasileiro para os acidentes do trânsito, que com a sanção da lei 11.705 coloca o Brasil como um país de maior rigor entre todos que adotaram políticas excepcionais para conter a tragédia social dos acidentes;

- para adquirir o respeito e a colaboração da sociedade, a ação das autoridades deverá primar pela não discriminação dos condutores.

- segundo a OMS, os fatores a serem atacados prioritariamente para a redução de acidentes são o controle da velocidade, a associação do álcool e direção, o uso de cinto de segurança e do capacete (no caso dos motociclistas) e o uso de dispositivos para o transporte de crianças. Por estas razões este projeto de lei propõe:

1. A elaboração de um PRMT, com a participação da sociedade em geral, contendo a definição de metas para a redução de vítimas.

2. As ações e metas do PRMT devem ter como base os estudos e estatísticas de acidentalidade (principais fatores, pontos críticos, locais, horários de maior acidentalidade, perfil das vítimas, entre outros dados mensuráveis). Com base nestes estudos, será necessário criar uma política específica para redução de acidentes envolvendo motociclistas, ciclistas e pedestres, além dos condutores de automóveis.

3. Ter garantida a ampla divulgação das ações, das metas e dos prazos definidos, em balanços anuais, permitindo consultas públicas, tanto dos órgãos de trânsito como da sociedade em geral, consolidando a transparência das ações e o controle dos resultados alcançados.

4. Que se promova o reconhecimento dos administradores empenhados na redução das tragédias diárias que são os acidentes do trânsito.

Os dados de mortalidade e morbidade confirmam a importância epidemiológica do acidente de trânsito. Os governos não podem continuar a tolerar, todos os dias, que milhares de pessoas morram ou fiquem feridas nas estradas e nas ruas de nossas cidades. A sociedade, diante destes fatos, chega a ter um sentimento de ausência do Estado, de um sentimento de impunidade em relação àqueles que matam de forma até dolosa no trânsito e que devem ser retirados de circulação de forma preventiva.

Por isso acredito que esta sociedade tem o direito de exigir que aquele cidadão que bebeu e irresponsavelmente assumiu o volante de um veículo submeta-se às exigências da Lei 11.705/08. Não entendo que seja plausível aceitar que esta decisão concerne somente ao arbítrio de um único indivíduo e que este indivíduo possa poupar-se da responsabilidade da periclitación da vida de outrem.

A partir do momento da tragédia/acidente causado por um motorista alcoolizado, que excedeu a velocidade permitida ou que não respeitou a lei de trânsito, uma sucessão de eventos oneram a sociedade como um todo, desde a retirada das vítimas da via, remoção a um hospital e tratamento, até o pagamento do salário enquanto não retornem ao trabalho e, caso isto não mais seja possível, dar-lhes sustento ou às suas famílias.

Portanto, tenho confiança de que o desafio conjunto dos governos, o parlamento e a sociedade, com a definição de metas previstas num PRMT, vamos salvar muitas vidas com um trânsito mais civilizado, a exemplo do que já foi feito em países, como a França, que se impôs o desafio de reduzir o número de mortes e lesões no trânsito. A França realiza 12 milhões de abordagens preventivas por ano para verificar alcoolemia em condutores de veículos. Na década de 70, 500 franceses morriam diariamente no trânsito. A partir de 2003, com o estabelecimento de metas, a França conseguiu derrubar os índices anteriores para 12 mortes diárias no trânsito, mas ainda quer chegar a 2012 com menos de 3 mil mortes por ano, ou 8,2 por dia. É este desafio que queremos implantar para todos os brasileiros.

Por essas razões, conto com o apoio dos ilustres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.

**Deputado ALCEU MOREIRA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 11.705, DE 19 DE JUNHO DE 2008**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro', e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de estabelecer alcoolemia 0 (zero) e de impor penalidades mais severas para o condutor que dirigir sob a influência do álcool, e da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para obrigar os estabelecimentos comerciais em que se vendem ou oferecem bebidas alcoólicas a estampar, no recinto, aviso de que constitui crime dirigir sob a influência de álcool.

Art. 2º São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, a venda varejista ou o oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no local.

§ 1º A violação do disposto no caput deste artigo implica multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 2º Em caso de reincidência, dentro do prazo de 12 (doze) meses, a multa será aplicada em dobro, e suspensa a autorização de acesso à rodovia, pelo prazo de até 1 (um) ano.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo em área urbana, de acordo com a delimitação dada pela legislação de cada município ou do Distrito Federal.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**